



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

**EMENTA:** Constitucional/Administrativo  
Objeto: Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica e Administrativa para o IPSEMDE  
Dispensa de licitação por inexigibilidade.  
Assessoria Especializada. Subjetividade e Confiança. Fundamentação: Lei nº 8.666/93.  
Pelo Deferimento

A Diretora Administrativa e Financeira do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu - IPSEMDE requereu ao Senhor Presidente a contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica Administrativa própria, para o que requer parecer jurídico sobre a referida contratação, através do instituto da inexigibilidade de procedimento licitatório.

Justifica-se o pedido através da grande demanda de serviços a serem executados pelo IPSEMDE em áreas específicas de Assessoria e Consultoria Jurídico Administrativo especializada, além da necessidade de acompanhamento jurídico de todas as questões relativas a concessão dos benefícios previdenciários.

Ressalta ainda que, na hipótese de não contar com a devida assessoria e consultoria especializada, o município poderá sofrer prejuízos, em razão de não poder contar com a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, impeditivo de celebração de vários convênios com o Estado e a União.

É relatório. Segue o Parecer.

## Da Legalidade e da Forma de Contratação

Não há outra forma senão a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria jurídica especializada.

A lei 8.666/93 dispõe acerca das regras do procedimento licitatório que preceder todas as contratações da administração pública.

Para o caso em tela, segue a norma legal, do artigo 25, em seu inciso II, o que abaixo se lê:

**Art. 25 - É inexigível licitado quando houver inviabilidade de competidor, em especial:**

I ....

II - Para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art.13 dessa lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Eis então o respaldo legal e moral para a contratação de assessoria jurídica especializada mediante a inexigibilidade de processo licitatório.

A fim de melhor respaldar dado ato, continua fundamentação para o que se quer.

É necessário discutir o que a lei apresenta como requisitos para a inexigibilidade

Para ser inexigível a licitação o serviço deve estar previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, sendo de natureza singular, com profissionais ou empresa de notoria especialização.

**Pois bem, vejamos o Art. 13 do Lei nº 8.666/93:**

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais Especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos:

II- pareceres, perícias e avaliações em geral

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV- fiscalizações, supervisões ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas:

VI- treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valores históricos;

VIII- (vetado)

E indiscutível, portanto, que três são os incisos que dão margem a recepção por serviço técnico profissional especializado aquele prestado per advogados.

Além do mais, tem quem se quer contratar, indubitavelmente, na prestação por serviços, a singularidade exigida por lei, não no sentido de prestado individualmente exclusivamente, mas sim no sentido de verificada a especial habilidade com direito público.

**Celso Antonio Bandeira de Melo (ob. Cit., p.490j assim ensina:**

**Um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, a traço, a engenhosidade, a especial habilidade; a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem a executa, atributos estes que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.**

A notória especialidade pede ser observada, segundo o doutrinador Fabio Carneiro Bueno Oliveira, na obra "Improbidade Administrativa - questões polemicas e atuais" (pag.201L através de desempenho anterior nas atividades profissionais de cada um. Leia-se:

**Nos termos deste dispositivo legal (Lei 8.666/93 - grifo nosso). Profissional ou empresa de notória especialização são aqueles "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente a mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.**

Há também a necessidade de se conhecer o texto abaixo, publicado em 10 de Dezembro de 2008, no qual se verifica decisão do Conselho Federal da OAB quanto ao assunto em tela.

**Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgão e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados. O entendimento foi ratificado durante sessão plenária do Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, que examinou a matéria com base no voto do relator, o conselheiro federal da entidade pelo Ceara, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, aprovado a unanimidade.**

**Para decidir nessa direção, o conselheiro federal do OAB destacou, principalmente, a natureza singular da prestação de serviços profissionais na área advocatícia. Citou parecer já aprovado do ex-conselheiro Sergio Ferraz, que afirmou se tratar de trabalho intelectual de alta especialização, "impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo"**

O relator citou ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em Habeas Corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o Ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual.

**A presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite conduta pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.**

O Ministro afirmou ainda:

**Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo Legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para os profissionais.**

O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão,

**"O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilizado da atividade advocatícia" afirmou Jorge Hello Chaves de Oliveira. A proposta foi examinada a pedido do secretário Adjunto do Conselho Federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados.**

VEJA O JULGADO:

**HC 86198/PR - PARANA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE Julgamento: 17/04/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma**

Sendo assim, é o parecer desta Procuradoria pela legalidade na contratação direta de Consultoria Jurídica e Administrativa própria para o IPSEMDE, através do instituto da inexigibilidade de licitação reconhecido no art.25 da Lei 8.666/93.

Dom Eliseu (PA), em 28 de dezembro 2014

**ROMILDO DE ALMEIDA JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Dom Eliseu - Pará

OAB/PA nº 13.039-A